



Recurso Especial Criminal nº 0256638-95.2022.8.19.0001
Recorrente: FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado (**fls. 728/743**):

“EMENTA: Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por tráfico de drogas. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. O apelo defensivo suscita as preliminares de ilicitude da busca pessoal e da violação ao direito a não autoincriminação. No mérito persegue a solução absolutória, por alegada carência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a revisão da dosimetria, a concessão de restritivas e o abrandamento do regime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se as referidas preliminares procedem, se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se é possível a concessão do privilégio do art. 33, §4º da LD, se a dosimetria foi operada corretamente, se é cabível a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e se o regime inicial está adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As preliminares não merecem acolhida. 4. A abordagem e a busca se encontravam lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, as quais autorizavam a atuação invasiva do Estado sobre a privacidade e intimidade do indivíduo. 5. Na espécie, a busca pessoal não decorreu de seleção aleatória ou de mera intuição policial, mas sim em

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



razão dos acusados estarem pilotando uma motocicleta sem placa e sem capacetes, sendo que a guarnição policial já patrulhava o local justamente por ser um conhecido ponto de venda de drogas. 6. Os Tribunais Superiores têm entendido que o fato de o agente estar em condução de veículo sem placa ou sem capacete, configura fundada razão apta a autorizar a busca pessoal, de acordo com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, se tratando de exercício regular da atividade estatal e inexistindo ilegalidade na ação. 7. A legislação processual penal não exige a advertência ao direito ao silêncio (“Aviso de Miranda”) no momento da abordagem policial, mas somente em interrogatórios formais em sede inquisitorial ou judicial, o que foi devidamente observado no caso. 8. A defesa pretende seja acolhida uma nulidade baseada na presunção de que o delegado teria agido em desconformidade com seus deveres legais, de forma a subverter, sem fundamentos, a presunção de validade dos atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções. 9. No mérito, a instrução probatória revelou que policiais militares abordaram os acusados em motocicleta sem placa e sem capacetes, em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e conhecido pela intensa traficância. Durante a abordagem, o corréu, reconhecido como integrante do tráfico local, confessou que se dirigiam à “boca de fumo” e indicou o local onde os entorpecentes estavam escondidos. 10. A materialidade e a autoria são incontroversas em face das provas técnicas e testemunhais coligidas aos autos, especialmente o autos de apreensão e os laudos de exame do material entorpecente (165g de maconha, acondicionados em 65 “sacoléis”; 300g de cocaína em pó, acondicionados em 150 “pinos”; e 50g de “crack”, acondicionados em 115 “pedras”). 11. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo se mostram consoantes entre si e com as oitivas em sede policial, inclusive com a confissão extrajudicial do apelante. 12. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”. 13. A mudança de versão do acusado em juízo, de que teria sido agredido e o flagrante forjado, se mostrou inverossímil. Os flagranteados foram submetidos a exame de lesão corporal, tendo os respectivos laudos de AECD constatado “ausência de vestígios de lesões violentas, filiáveis ao evento prisão”. 14. O próprio acusado afirmou desconhecer qualquer motivo para que os policiais tivessem interesse em prejudicá-lo, fragilizando a alegação de forjamento, sobretudo diante da expressiva diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, incompatíveis com eventual encontro fortuito durante o trajeto até a delegacia. 15. O apelante ostenta dois registros por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e responde a outras duas ações penais acerca do mesmo crime. Tais registros imprimem verossimilhança ao relato acusatório e descartam, diante do contexto, qualquer chance de vingança ou invencionice por parte dos policiais. 16. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a versão do apelante, que restou isolada em face do mosaico probatório. 17. A quantidade e variedade do material entorpecente, sua forma de acondicionamento, o local da abordagem e as circunstâncias da prisão, não deixam dúvidas quanto à procedência da versão acusatória, sobretudo a finalidade difusora da droga. 18. Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, visto que o conjunto probatório, sobretudo a apreensão de farta quantidade e variedade de drogas, em área dominada pela facção Comando Vermelho, e o histórico infracional do réu, forjam um conjunto a indicar que o apelante se dedica à atividade criminosa e não pode ser considerado neófito no tráfico. 19. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser mantidos. 20. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sem alterações na fase intermediária, havendo a incidência da Súmula nº 231 do STJ,

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





que foi recentemente reafirmada pelo Tribunal, não subsistindo a tese apelativa acerca da sua superação. 21. Inviável a concessão de restritivas ou sursis, ante a inobservância dos requisitos legais. 22. O regime prisional fechado deve ser mantido. A firme jurisprudência do STF é no sentido de que, “no tráfico de drogas, é admissível a imposição de regime inicial fechado, com base, exclusivamente, na quantidade ou natureza das drogas apreendida”. Observe-se, nesses termos, a observância da Súmula 440 do STJ, já que positivada a negatização formal dos arts. 59 do CP e 42 da Lei nº 11343/06 (cf. art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do CP), a qual somente não teve expressão prática para se obviar o bis in idem na depuração do privilégio. 23. Considerando o estado jurídico-processual atual referente ao acusado (solto por este processo) e o enuncia da Súmula 676 do STJ, deve, ao trânsito em julgado, ser expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena, a cargo do juízo de primeiro grau, vez que imposto o regime prisional fechado, inteiramente compatível com a segregação IV. DISPOSITIVO E TESE 24. Rejeição das preliminares e desprovisionamento do recurso.”

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, **às fls. 773/778**, conforme ementa abaixo:

“EMENTA: Penal e processo penal. Embargos de declaração opostos pela defesa. Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. A defesa opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos prequestionatórios, visando sanar supostas omissões e contradições existentes no julgado recorrido. Sustenta que há contradição e omissão na rejeição ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Além disso, pleiteia a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que seja aplicada a causa de diminuição de pena, em sua fração máxima de dois terços, abrandado o

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





regime inicial e convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou contradição no acórdão vergastado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o thema decidendum, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente os motivos que ensejaram a condenação do apelado. 4. A irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, porquanto insatisfeita com o resultado do julgamento, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis. 5. Ausência de quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Rejeição dos embargos”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 790/801**.

Foram apresentadas as contrarrazões às **fls. 806/816**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do ora recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, como pretende o recorrente, em especial, quanto ao **reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06**, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca do mesmo tema. Veja-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÊ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, contudo, havia fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio, porquanto, após denúncias de realização de tráfico de drogas na residência, os policiais diligenciaram "até esse local. Ali, encontraram o portão aberto e viram quando o réu Carlos entregava ao réu Paulo uma bolsa, que continha drogas"; hípidas, portanto, as provas produzidas para tal desiderato.

4. "O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés" (AgRg no HC n. 733.407/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. "No tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

6. Quanto à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, consignou a Corte local que "os acusados não preenchem os requisitos para serem beneficiados com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. As circunstâncias fático-probatórias, apesar de não comprovarem o vínculo estável e duradouro, atestam a dedicação dos réus ao crime, mormente levando-se em conta a enorme quantidade de droga localizada, as circunstâncias de suas prisões e a perícia realizada no celular de um dos envolvidos". Dessarte, infirmar tal conclusão implica em revolver o material fático-probatório, expediente defeso na estreita via do writ.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 755.120/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE

DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer em parte de recurso especial, negou-lhe provimento quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Instâncias ordinárias afastaram a minorante com base nas circunstâncias do caso (quantidade e natureza dos entorpecentes e elementos do conjunto probatório que evidenciam dedicação à atividade criminosa).

3. Pretende-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena, alegando questão jurídica sobre a suficiência da quantidade de droga para afastar o redutor. II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando fundado na conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente à atividade criminosa, diante do óbice

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



da Súmula n. 7/STJ. III. Razões de decidir5. As instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em elementos fático-probatórios que evidenciam dedicação à atividade criminosa; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 6. A alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta, pois a pretensão recursal busca rediscutir a própria existência da dedicação ao tráfico, matéria eminentemente fática já apreciada nas instâncias ordinárias. 7. Os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos; reconhecida a dedicação a atividades criminosas, é inviável a concessão do redutor, em consonância com a jurisprudência dominante. IV. Dispositivo8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 3225118 / PE, Relatora Ministro NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADOR CONVOCADA DO TJDF) (8460)ÓrgãJulgadorT6 - SEXTA TURMA Data do Julgament04/08/2026Data da Publicação/Fonte DJEN 14/08/2026)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

